



PREFEITURA DE
HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
28.09.17
Edson Júnior

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE HORIZONTE
Gabinete do Prefeito

Ofício Nº 081/2017.

Horizonte, 27 de setembro de 2017.

Exmo. Sr.
Ver. Erisvaldo de Sousa Nascimento
DD. Presidente da Câmara Municipal de Horizonte.
Nesta

Assunto: Alteração na Mensagem nº 28, referente ao Projeto de Lei nº 038 – Art. 11 §3º, Art.220 §6º, Anexo VI – tabela A e B.

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos dignos vereadores que compõem essa Egrégia Câmara municipal, com objetivo de comunicar uma pequena alteração nos Art. 11 §3º, Art.220 §6º, Anexo VI – tabela A e B da mensagem nº 28, referente ao Projeto de Lei nº 038/2017, protocolado no dia 15 de setembro de 2017, que institui sobre o novo código tributário.

Certo do entendimento e providências, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
RECEBIDO
EM: 28/09/2017
Francisco Júnior de Sousa
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
ASSESSOR PARLAMENTAR

PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE
HORIZONTE

IV - o compromissário comprador;

V - o comodatário ou credor anticrético;

VI - os tabeliões, notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras, que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação do IPTU dos imóveis.

Art. 10. O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de propriedade, de domínio útil ou de posse.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§1º Na base de cálculo de que trata este artigo deverão ser considerados os seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente:

I - quanto ao terreno:

- a área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de terreno com mais de uma unidade;
- o valor relativo do metro quadrado (m^2), advindo da planta genérica de valores;
- os fatores corretivos da situação, topografia, pedologia, infraestrutura e áreas limítrofes do terreno.

II - quanto à edificação:

- a área total edificada;
- o valor do metro quadrado (m^2) da edificação, conforme a classe arquitetônica;
- o somatório dos pontos e outros elementos concernentes à categoria da edificação.

§2º O valor venal do imóvel construído é determinado pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

§3º Poderão, ainda, ser incluídos para a determinação do valor venal do imóvel, às melhorias decorrentes de obra pública, de equipamentos urbanos e demais benfeitorias que tenham contribuído para sua valorização, bem como outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 12. Para apuração da base de cálculo do imposto serão considerados os elementos constantes do Cadastro Imobiliário do Município, com índices e classificações, na forma do Anexo I, Tabelas "A", "B", "C" e "D" desta Lei.

§1º Quando a espécie do imóvel assim aconselhar, a Comissão de Avaliação de Imóveis poderá estimar o valor venal do imóvel com base em critérios diferenciados que atendam essas especificidades.

§2º Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

ANEXO VI

TABELA A

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES

ITEM	TIPO DE VEÍCULO	PERÍODO	VALOR EM UFIRCE
01	Vistoria de ônibus, micro-ônibus e vans (regular, complementar, fretamento, turismo e translado).	Anual	85 Por veículo.
02	Vistoria de transporte escolar.	Anual	23 Por veículo.
03	Vistoria de táxi.	Anual	17 Por veículo.
04	Vistoria de mototáxi.	Anual	11 Por veículo.
05	Licenciamento e cadastramento de profissional de operação de transportes urbanos.	Bienal	9 Por profissional.
06	Permissão para operar ou transferir a titularidade da vaga de taxi.	Na concessão	85 Por vaga.
07	Permissão para operar ou transferir a titularidade da vaga de mototáxi.	Na concessão	56 Por vaga.
08	Inclusão, permuta ou substituição de veículo de transporte escolar.	Por evento	23 Por veículo.
09	Inclusão, permuta ou substituição de veículo táxi.	Por evento	17 Por veículo.
10	Inclusão, permuta ou substituição de veículo mototáxi.	Por evento	11 Por veículo.
11	Inclusão, permuta ou substituição de ônibus, micro-ônibus e vans (regular, complementar, fretamento, turismo e translado).	Por evento	85 Por veículo.
12	Transferência de permissão de linha de transporte coletivo regular de passageiros.	Por evento	1.350 Por linha.
13	Transferência de permissão de linha de transporte coletivo complementar de passageiros.	Por evento	850 Por linha.

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 215. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Dos Prazos

Art. 216. Os prazos fixados na legislação tributária do Município de Horizonte serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 217. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

Seção II
Da Imunidade

Art. 218. É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

I - da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

II - de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do §4º deste artigo;

III - de partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV - de templos de qualquer culto;

V - de entidades sindicais dos trabalhadores;

VI - de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VII - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem

§4º O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do fato, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§5º O *lafso* de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

§6º A partir da constatação da dissolução da empresa ou da paralisação definitiva de suas atividades, todos os tributos, antes isentos, passarão a ser regularmente cobrados.

Seção IV

Da Atualização das Bases de Cálculo

Art. 221. As bases de cálculo dos tributos municipais serão atualizadas, anualmente, pelo IPCA-E quando não estiverem especificadas em UFIRCE.

Art. 222. Para atualização do valor venal dos imóveis, o órgão fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:

I - quanto aos terrenos:

- a) relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;
- b) valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;
- c) indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos.

II - quanto às edificações:

- a) relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;
- b) valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações;
- c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos.

§1º Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o órgão fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

§2º Além dos recursos próprios, o órgão fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.